



Assembleia de Freguesia **Águas Santas**

Regimento

Mandato 2025 - 2029

(versão 2.0.)

Controlo de versões

Versão 1.0. – Texto aprovado na Sessão da Assembleia de Freguesia de 22/12/2017

Versão 1.1. - Texto consolidado com a as alterações aprovadas na Sessão de 23/04/2018

Versão 2.0. – Texto aprovado na Sessão da Assembleia de Freguesia de 28/12/2021, mantendo a versão 1.1. como texto para o Mandato 2021-2025

Versão 2.0. – Texto aprovado na Sessão da Assembleia de Freguesia de 29/12/2025, sem alterações para o Mandato 2025-2029

A presente versão do Regimento da Assembleia de Freguesia de Águas Santas foi elaborada tendo por base os seguintes diplomas:

- Lei n.º 29/87, de 30 de junho, estatuto dos eleitos locais
- Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, exercício do Direito de Petição
- Lei n.º 11/96, de 18 de abril, regime aplicável ao exercício do mandato dos membros das juntas de freguesia
- Lei n.º 27/96, de 01 de agosto, regime jurídico da tutela administrativa
- Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, lei quadro de competências e regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias
- Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, regime jurídico das autarquias locais
- Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, aprova o novo código do procedimento administrativo

Índice

Capítulo I	8
Assembleia de Freguesia e seus Membros	8
Secção I.....	8
Assembleia de Freguesia	8
Artigo 1.º	8
(Natureza e âmbito)	8
Artigo 2.º	8
(Constituição e Composição).....	8
Artigo 3.º	8
(Convocação para o ato de instalação dos órgãos).....	8
Artigo 4.º	8
(Instalação)	8
Artigo 5.º	9
(Primeira reunião).....	9
Artigo 6.º	9
(Funcionamento)	9
Artigo 7.º	9
(Competências da Assembleia de Freguesia)	9
Secção II.....	11
Membros	11
Artigo 8.º	11
(Duração e natureza do mandato).....	11
Artigo 9.º	11
(Renúncia ao mandato)	11
Artigo 10.º.....	12
(Suspensão do mandato)	12
Artigo 11.º	12
(Ausência inferior a 30 dias).....	12
Artigo 12.º.....	12
(Preenchimento de vagas).....	12
Artigo 13.º	13
(Continuidade do mandato)	13
Artigo 14.º	13
(Perda do mandato).....	13

Artigo 15.º	13
(Deveres dos Membros da Assembleia)	13
Artigo 16.º	14
(Direitos dos Membros da Assembleia)	14
Artigo 17.º	14
(Constituição de grupos de lista)	14
Capítulo II	15
Mesa da Assembleia	15
Artigo 18.º	15
(Composição da Mesa)	15
Artigo 19.º	15
(Competências da Mesa)	15
Artigo 20.º	16
(Alteração da Composição)	16
Artigo 21.º	16
(Competências do Presidente)	16
Artigo 22.º	17
(Competências dos Secretários)	17
Capítulo III	17
Sessões e reuniões	17
Artigo 23.º	17
(Sessões e reuniões)	17
Artigo 24.º	17
(Sessões ordinárias)	17
Artigo 25.º	18
(Sessões extraordinárias)	18
Artigo 26.º	18
(Participação dos Membros da Junta nas Sessões)	18
Artigo 27.º	19
(Objeto das deliberações)	19
Capítulo IV	19
Funcionamento	19
Secção I	19
Disposições gerais	19
Artigo 28.º	19

(Local das sessões)	19
Artigo 29.º	19
(Lugares na sala de reuniões)	19
Artigo 30.º	20
(Convocação das sessões)	20
Artigo 31.º	20
(Convocação ilegal de sessões ou reuniões)	20
Artigo 32.º	20
(Quórum)	20
Artigo 33.º	20
(Continuidade das sessões ou reuniões)	20
Artigo 34.º	21
(Convites a entidades)	21
Secção II	21
Organização dos trabalhos	21
Artigo 35.º	21
(Período das sessões)	21
Artigo 36.º	21
(Período de Intervenção do Público - PIP)	21
Artigo 37.º	22
(Período de Antes da Ordem do Dia- PAOD)	22
Artigo 38.º	22
(Período da Ordem do Dia- POD)	22
Artigo 39.º	23
(Organização das intervenções)	23
Secção III	23
Uso da palavra	23
Artigo 40.º	23
(Uso da palavra pelos membros da assembleia)	23
Artigo 41.º	23
(Uso da palavra pelos membros da junta)	23
Artigo 42.º	24
(Uso da palavra pelo público)	24
Artigo 43.º	24
(Modo de usar a palavra pelo público)	24

Artigo 44º	24
(Invocação do regimento e interpelação à mesa)	24
Artigo 45º	24
(Requerimentos de ordem processual)	24
Artigo 46º	25
(Recursos)	25
Artigo 47º	25
(Pedidos de esclarecimento)	25
Artigo 48º	25
(Reação contra ofensas à honra ou consideração)	25
Artigo 49º	25
(Proibição do uso da palavra no período de votação)	25
Artigo 50º	25
(Declaração de voto)	25
Artigo 51º	25
(Tempo das intervenções)	25
Capítulo V	26
Deliberações e votações	26
Artigo 52.º	26
(Formas de votação)	26
Artigo 53.º	26
(Formas de votação)	26
Capítulo VI	26
Sessões temáticas	26
Artigo 54.º	26
(Debates temáticos)	26
Capítulo VII	27
Comissões	27
Artigo 55.º	27
(Constituição)	27
Artigo 56.º	27
(Tipo de Comissões)	27
Artigo 57.º	27
(Conferência de líderes)	27
Artigo 58.º	27

(Outras Comissões)	27
Artigo 59.º	28
(Composição).....	28
Capítulo VIII.....	28
Direito de Petição	28
Artigo 60.º	28
(Direito de petição)	28
Capítulo IX.....	29
Publicidade dos trabalhos e dos atos da Assembleia.....	29
Artigo 61.º	29
(Caráter público das reuniões).....	29
Artigo 62.º	29
(Atas).....	29
Artigo 63.º.....	29
(Registo na ata do voto de vencido).....	29
Artigo 64.º	30
(Publicidade das deliberações)	30
Artigo 65.º	30
(Atos nulos).....	30
Capítulo X.....	30
Regimento	30
Artigo 66.º	30
(Interpretação e integração de lacunas).....	30
Artigo 67.º	30
(Entrada em vigor).....	30

Capítulo I Assembleia de Freguesia e seus Membros

Secção I Assembleia de Freguesia

Artigo 1.º

(Natureza e âmbito)

1. A Assembleia de Freguesia é o órgão deliberativo da Freguesia de Águas Santas.
2. Sem prejuízo das demais competências previstas legais, a Assembleia de Freguesia tem as competências de apreciação e fiscalização e as competências de funcionamento previstas no presente Regimento.

Artigo 2.º

(Constituição e Composição)

1. A Assembleia de Freguesia é eleita por sufrágio universal, direto e secreto dos cidadãos recenseados na área da freguesia, segundo o sistema de representação proporcional.
2. Sendo o número de eleitores da Freguesia superior a 20 000, a Assembleia de Freguesia de Águas Santas é composta por 19 membros.

Artigo 3.º

(Convocação para o ato de instalação dos órgãos)

1. Compete ao presidente da assembleia de freguesia cessante proceder à convocação dos eleitos para o ato de instalação do órgão.
2. A convocação é feita nos cinco dias subsequentes ao do apuramento definitivo dos resultados eleitorais, por meio de edital e por carta com aviso de receção ou por protocolo e tendo em consideração o disposto no nº 1 do artigo seguinte.
3. Na falta de convocação no prazo do número anterior, cabe ao cidadão melhor posicionado na lista vencedora das eleições para assembleia de freguesia efetuar a convocação em causa, nos cinco dias imediatamente seguintes ao esgotamento do prazo referido.
4. Nos casos de instalação após eleições intercalares, a competência referida no nº 1 é exercida pelo presidente da comissão administrativa cessante.

Artigo 4.º

(Instalação)

1. O presidente da assembleia de freguesia cessante ou o presidente da comissão administrativa cessante, conforme o caso, ou, na falta ou impedimento daqueles, de entre os presentes, o cidadão melhor posicionado na lista vencedora, procede à instalação da nova assembleia até ao 20º dia posterior ao apuramento definitivo dos resultados eleitorais.
2. Quem proceder à instalação verifica a identidade e a legitimidade dos eleitos e designa, de entre os presentes, quem redige o documento comprovativo do ato, que é assinado, pelo menos, por quem procedeu à instalação e por quem o redigiu.

3. A verificação da identidade e legitimidade dos eleitos que, justificadamente, hajam faltado ao ato de instalação é feita na primeira reunião do órgão a que compareçam, pelo respetivo presidente.

Artigo 5.º

(Primeira reunião)

1. Até que seja eleito o presidente da assembleia, compete ao cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada ou, na sua falta, ao cidadão sucessivamente melhor posicionado nessa mesma lista presidir à primeira reunião de funcionamento da assembleia de freguesia que se efetua imediatamente a seguir ao ato de instalação, para efeitos de eleição, por escrutínio secreto, dos vogais da junta de freguesia, bem como do presidente e secretários da mesa da assembleia de freguesia.
2. Os vogais são eleitos pela assembleia de freguesia, de entre os seus membros, mediante lista proposta pelo presidente da junta.
3. O presidente e secretários da mesa da assembleia de freguesia são eleitos, de entre os seus membros, mediante lista proposta pelos grupos ou membros da assembleia de freguesia.
4. Verificando-se empate na votação, procede-se a nova eleição, obrigatoriamente uninominal.
5. Se o empate persistir nesta última, é declarado eleito para as funções em causa o cidadão que, de entre os membros empatados, se encontrava melhor posicionado nas listas que os concorrentes integraram na eleição para a assembleia de freguesia, preferindo sucessivamente a mais votada.
6. A substituição dos membros da assembleia que irão integrar a junta seguir-se-á imediatamente à eleição dos vogais desta, procedendo-se depois à verificação da identidade e legitimidade dos substitutos e à eleição da mesa.
7. Enquanto não for aprovado novo regimento, continua em vigor o anteriormente aprovado.

Artigo 6.º

(Funcionamento)

1. O funcionamento da assembleia de freguesia rege-se por este Regimento e pelas normas legais aplicáveis às autarquias locais.
2. A assembleia de freguesia tem a sua sede no edifício da Junta de Freguesia.

Artigo 7.º

(Competências da Assembleia de Freguesia)

1. Compete à assembleia de freguesia, no quadro das suas competências de funcionamento:
 - a) Eleger, por voto secreto, os vogais da junta de freguesia;
 - b) Eleger, por voto secreto, o presidente e os secretários da mesa;
 - c) Elaborar e aprovar o seu regimento;
 - d) Deliberar sobre recursos interpostos da marcação de faltas injustificadas aos seus membros;
 - e) Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para o estudo de matérias relacionadas com as atribuições da freguesia e sem prejudicar o funcionamento e a atividade normal da junta de freguesia;
 - f) Solicitar e receber informação, através da mesa e a pedido de qualquer membro, sobre assuntos de interesse para a freguesia e sobre a execução de deliberações anteriores.
 - g) Votar moções de censura à junta de freguesia, em avaliação da ação desenvolvida pela mesma ou por qualquer dos seus membros, no âmbito do exercício das respetivas competências;

2. No exercício das respetivas competências, a assembleia de freguesia é apoiada, sendo caso disso, por trabalhadores dos serviços da freguesia designados pela junta de freguesia.
3. Compete à assembleia de freguesia, no quadro das suas competências de apreciação e fiscalização, sob proposta da junta de freguesia:
 - a) Aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as suas revisões;
 - b) Apreciar o inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais e a respetiva avaliação, bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
 - c) Autorizar a junta de freguesia a contrair empréstimos e a proceder a aberturas de crédito;
 - d) Aprovar as taxas e os preços da freguesia e fixar o respetivo valor;
 - e) Autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis de valor superior ao limite fixado para a junta de freguesia e definir as respetivas condições gerais, podendo determinar o recurso à hasta pública;
 - f) Aprovar os regulamentos externos;
 - g) Autorizar a celebração de contratos de delegação de competências e de acordos de execução entre a junta de freguesia e a câmara municipal, bem como a respetiva resolução e, no caso dos contratos de delegação de competências, a sua revogação;
 - h) Autorizar a celebração de protocolos de delegação de tarefas administrativas entre a junta de freguesia e as organizações de moradores;
 - i) Autorizar a celebração de protocolos com instituições públicas, particulares e cooperativas que desenvolvam a sua atividade na circunscrição territorial da freguesia, designadamente quando os equipamentos envolvidos sejam propriedade da freguesia e se salvasse a sua utilização pela comunidade local;
 - j) Autorizar a freguesia a estabelecer formas de cooperação com entidades públicas ou privadas;
 - k) Autorizar a freguesia a constituir as associações previstas no capítulo IV do título III da Lei 75/2013;
 - l) Autorizar a concessão de apoio financeiro ou de qualquer outra natureza às instituições dedicadas ao desenvolvimento de atividades culturais, recreativas e desportivas legalmente constituídas pelos trabalhadores da freguesia;
 - m) Aprovar o mapa de pessoal dos serviços da freguesia;
 - n) Aprovar a criação e a reorganização dos serviços da freguesia;
 - o) Regular a apascentação de gado, na respetiva área geográfica;
 - p) Estabelecer, após parecer da Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, a constituição dos brasões, dos selos e das bandeiras da freguesia e das suas localidades e povoações e proceder à sua publicação no Diário da República;
 - q) Verificar a conformidade dos requisitos relativos ao exercício de funções a tempo inteiro ou a meio tempo do presidente da junta de freguesia;
 - r) Autorizar a celebração de protocolos de geminação, amizade, cooperação ou parceria entre freguesias com afinidades, quer ao nível das suas denominações, quer quanto ao orago da freguesia ou a outras características de índole cultural, económica, histórica ou geográfica.
4. Compete ainda à assembleia de freguesia, no quadro das suas competências de apreciação e fiscalização:
 - a) Aceitar doações, legados e heranças a benefício de inventário;
 - b) Estabelecer as normas gerais de administração do património da freguesia ou sob sua jurisdição;

- c) Deliberar sobre a administração dos recursos hídricos que integram o domínio público da freguesia;
 - d) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos resultantes de ações tutelares ou de auditorias executadas sobre a atividade dos órgãos e serviços da freguesia;
 - e) Apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do presidente da junta de freguesia acerca da atividade desta e da situação financeira da freguesia, a qual deve ser enviada ao presidente da mesa da assembleia de freguesia com a antecedência de cinco dias sobre a data de início da sessão;
 - f) Discutir, na sequência de pedido de qualquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição;
 - g) Aprovar referendos locais;
 - h) Apreciar a recusa da prestação de quaisquer informações ou recusa da entrega de documentos por parte da junta de freguesia ou de qualquer dos seus membros que obstem à realização de ações de acompanhamento e fiscalização;
 - i) Acompanhar e fiscalizar a atividade da junta de freguesia;
 - j) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos que visem a prossecução das atribuições da freguesia;
 - k) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos com interesse para a freguesia, por sua iniciativa ou após solicitação da junta de freguesia.
5. Não podem ser alteradas na assembleia de freguesia as propostas apresentadas pela junta de freguesia referidas nas alíneas a), f) e m) do n.º 3, nem os documentos referidos na alínea b) do mesmo número, sem prejuízo de esta poder vir a acolher em nova proposta as recomendações ou sugestões feitas pela assembleia de freguesia.

Secção II

Membros

Artigo 8.º

(Duração e natureza do mandato)

1. Os membros dos órgãos das autarquias locais são titulares de um único mandato.
2. O mandato dos titulares dos órgãos das autarquias locais é de quatro anos.
3. Os vogais da junta de freguesia mantêm o direito a retomar o seu mandato na assembleia de freguesia, se deixarem de integrar o órgão executivo.

Artigo 9.º

(Renúncia ao mandato)

1. Os titulares dos órgãos das autarquias locais gozam do direito de renúncia ao respetivo mandato a exercer mediante manifestação de vontade apresentada, quer antes quer depois da instalação dos órgãos respetivos.
2. A pretensão é apresentada por escrito e dirigida a quem deve proceder à instalação ou ao presidente do órgão, consoante o caso.
3. A substituição do renunciante processa-se de acordo com o disposto no número seguinte.
4. A convocação do membro substituto compete à entidade referida no nº 2 e tem lugar no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar, salvo se a entrega do documento de renúncia coincidir com o ato de instalação ou reunião do órgão e estiver presente o respetivo substituto, situação em que, após a verificação

da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto a não recusar por escrito de acordo com o nº 2.

5. A falta de eleito local ao ato de instalação do órgão, não justificada por escrito no prazo de 30 dias ou considerada injustificada, equivale a renúncia, de pleno direito.
6. O disposto no número anterior aplica-se igualmente, nos seus exatos termos, à falta de substituto, devidamente convocado, ao ato de assunção de funções.
7. A apreciação e a decisão sobre a justificação referida nos números anteriores cabem ao próprio órgão e devem ter lugar na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma.

Artigo 10.º

(Suspensão do mandato)

1. Os membros dos órgãos das autarquias locais podem solicitar a suspensão do respetivo mandato.
2. O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, deve indicar o período de tempo abrangido e é enviado ao presidente e apreciado pelo plenário do órgão na reunião imediata à sua apresentação.
3. São motivos de suspensão, designadamente:
 - a) Doença comprovada;
 - b) Exercício dos direitos de paternidade e maternidade;
 - c) Afastamento temporário da área da autarquia por período superior a 30 dias.
4. A suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente, ultrapasse 365 dias no decurso do mandato constitui, de pleno direito, renúncia ao mesmo, salvo se no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.
5. A pedido do interessado, devidamente fundamentado, o plenário do órgão pode autorizar a alteração do prazo pelo qual inicialmente foi concedida a suspensão do mandato, até ao limite estabelecido no número anterior.
6. Enquanto durar a suspensão, os membros dos órgãos autárquicos são substituídos nos termos do artigo 12.º.
7. A convocação do membro substituto faz-se nos termos do nº 4 do artigo 9º.

Artigo 11.º

(Ausência inferior a 30 dias)

1. Os membros dos órgãos das autarquias locais podem fazer-se substituir nos casos de ausências por períodos até 30 dias.
2. A substituição obedece ao disposto no artigo seguinte e opera-se mediante simples comunicação por escrito dirigida ao presidente do órgão respetivo, na qual são indicados os respetivos início e fim.

Artigo 12.º

(Preenchimento de vagas)

1. As vagas ocorridas nos órgãos autárquicos são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.
2. Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao cidadão imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.

Artigo 13.º

(Continuidade do mandato)

Os titulares dos órgãos das autarquias locais servem pelo período do mandato e mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos.

Artigo 14.º

(Perda do mandato)

1. Incorrem em perda de mandato os membros da Assembleia de Freguesia que:
 - a) Sem motivo justificativo, não compareçam a 3 sessões ou 6 reuniões seguidas ou a 6 sessões ou 12 reuniões interpoladas;
 - b) Após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou relativamente aos quais se tornem conhecidos elementos reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente, e ainda subsistente, mas não detetada previamente à eleição;
 - c) Após a eleição se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio eleitoral;
 - d) Praticarem ou sejam individualmente responsáveis pela prática dos atos previstos no artigo 9.º da Lei 27/96, de 1 de agosto.
2. Incorrem, igualmente, em perda de mandato os membros da Assembleia de Freguesia que, no exercício das suas funções, ou por causa delas, intervenham em procedimento administrativo, ato ou contrato de direito público ou privado relativamente ao qual se verifique impedimento legal, visando a obtenção de vantagem patrimonial para si ou para outrem.
3. Constitui ainda causa de perda de mandato a verificação, em momento posterior ao da eleição, de prática, por ação ou omissão, em mandato imediatamente anterior, dos factos referidos na alínea d) do n.º 1 e no n.º 2 do presente artigo.
4. Compete à mesa proceder à marcação de faltas e propor à assembleia a declaração de perda de mandato em resultado das mesmas.
5. A decisão de perda de mandato é da competência do tribunal administrativo de círculo, podendo qualquer membro do órgão interpor a respetiva ação.

Artigo 15.º

(Deveres dos Membros da Assembleia)

1. Para regular o exercício do seu mandato constituem deveres dos membros da assembleia, além dos demais conferidos pela lei, e reportando-se a assuntos de interesse da Freguesia, os seguintes:
 - a) Comparecer e permanecer nas sessões da assembleia e nas reuniões das comissões a que pertençam;
 - b) Desempenhar os cargos e as funções para que sejam eleitos ou designados e a que se não hajam oportunamente escusado, dos quais devem prestar contas à assembleia de freguesia;
 - c) Participar nas discussões e votações se, por lei, de tal não estiverem impedidos;
 - d) Respeitar a dignidade da assembleia e dos seus membros;
 - e) Observar a ordem e a disciplina fixada no regimento e acatar a autoridade do presidente da mesa da assembleia;
 - f) Contribuir, pela sua diligência, para a eficácia e o prestígio dos trabalhos da assembleia de Freguesia e, em geral, para a observância da Constituição, das leis, regimento e regulamentos;

- g) Manter um contacto estreito com as populações, organizações populares de base territorial e coletividades da área da Freguesia;
- h) Promover, por todos os meios ao seu alcance, a participação do maior número de cidadãos nas assembleias de freguesia.

Artigo 16.º

(Direitos dos Membros da Assembleia)

1. Para regular o exercício do seu mandato constituem direitos dos membros da assembleia, além dos demais conferidos pela lei, e reportando-se a assuntos de interesse da Freguesia, os seguintes:
 - a) Usar da palavra nos termos do regimento participando nas discussões e votações;
 - b) Eleger e ser eleito para desempenhar funções específicas na Assembleia podendo integrar grupos de trabalho, delegações ou comissões;
 - c) Apresentar, de preferência por escrito, pareceres, propostas, recomendações e moções sobre matéria da competência da assembleia;
 - d) Apresentar requerimentos;
 - e) Invocar o regimento ao apresentar recursos, protestos e contraprotostos, podendo recorrer para a assembleia das deliberações da mesa e do presidente;
 - f) Propor, por escrito, alterações ao regimento;
 - g) Requerer elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato e os quais sejam de possível acesso à Junta de Freguesia;
 - h) Propor, por escrito, no âmbito do exercício da competência fiscalizadora, a realização de inquéritos à atuação da junta de freguesia;
 - i) Solicitar, por escrito, à junta de freguesia, por intermédio do presidente da assembleia de freguesia, as informações e esclarecimentos que entenda necessários, mesmo fora das sessões da assembleia;
 - j) Assistir às reuniões das comissões ou grupos de trabalho;
 - k) Pedir escusa do desempenho de cargos para que sejam designados e para os quais não se sintam habilitados;
 - l) Propor à Assembleia a delegação de competências de tarefas administrativas que não envolvam o exercício de poderes de autoridade nas organizações populares de base territorial;
 - m) Propor assuntos para a ordem de trabalhos, nos termos da Lei;
 - n) O uso de cartão de identificação.

Artigo 17.º

(Constituição de grupos de lista)

1. Os membros eleitos por cada lista podem constituir-se em grupo de lista.
2. Cada Grupo de lista deverá indicar ao Presidente da Assembleia o nome do seu líder e, quando aplicável, do seu substituto, através de informação escrita.
3. Ao líder cabe representar na assembleia o seu grupo na definição dos seguintes poderes regimentais:
 - a) Propor candidatos para a Mesa da Assembleia, representantes para grupos de trabalho, delegações e comissões;
 - b) Apresentar requerimento quanto a forma de votação;
 - c) Requerer a interrupção dos trabalhos.
4. Ao membro que seja o único representante de uma lista serão conferidos os poderes enunciados no número 3.

Capítulo II

Mesa da Assembleia

Artigo 18.º

(Composição da Mesa)

1. A mesa da assembleia é composta por um presidente, um 1º secretário e um 2º secretário e é eleita pela assembleia de freguesia, de entre os seus membros.
2. A mesa é eleita pelo período do mandato, podendo os seus membros ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos membros da assembleia.
3. O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1º secretário e este pelo 2º secretário. O 2º secretário poderá ser substituído, por convite do presidente, por um dos membros da assembleia de freguesia, cessando funções no final da reunião.
4. Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos membros da mesa, o presidente da mesa da assembleia e os líderes dos grupos de lista da assembleia, ou estes últimos na ausência do presidente, poderão acordar a constituição da mesa para a reunião.
5. Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos membros da mesa, e na falta do acordo referido no ponto anterior, a assembleia de freguesia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para integrar a mesa que vai presidir à reunião.
6. O presidente da mesa é o presidente da assembleia de freguesia.

Artigo 19.º

(Competências da Mesa)

1. Compete à mesa:
 - a) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
 - b) Deliberar sobre as questões de interpretação e de integração de lacunas do regimento;
 - c) Encaminhar, em conformidade com o regimento, as iniciativas dos membros da assembleia de freguesia e da junta de freguesia;
 - d) Comunicar à assembleia de freguesia as decisões judiciais relativas à perda de mandato em que incorra qualquer dos seus membros;
 - e) Dar conhecimento à assembleia de freguesia do expediente relativo aos assuntos relevantes;
 - f) Proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da assembleia de freguesia;
 - g) Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinadas pela assembleia de freguesia;
 - h) Exercer as demais competências legais.
2. O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado pessoalmente ou por via postal.
3. Das deliberações da mesa cabe recurso para o plenário da assembleia de freguesia.

Artigo 20.º

(Alteração da Composição)

1. Os lugares deixados em aberto na assembleia de freguesia, em consequência da saída dos membros que vão constituir a junta, ou por morte, renúncia, perda de mandato, suspensão ou outra razão, são preenchidos nos termos do artigo 12.º.
2. Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efetividade de funções a maioria do número legal de membros da assembleia, o presidente comunica o facto ao membro do Governo responsável pela tutela das autarquias locais, para que este marque, no prazo máximo de 30 dias, novas eleições.
3. As eleições realizam-se no prazo de 40 a 60 dias a contar da data da respetiva marcação.
4. A nova assembleia de freguesia completa o mandato da anterior.

Artigo 21.º

(Competências do Presidente)

1. Compete ao presidente da assembleia de freguesia:
 - a) Representar a assembleia de freguesia, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;
 - b) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
 - c) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
 - d) Abrir e dirigir os trabalhos, mantendo a disciplina das sessões;
 - e) Assegurar o cumprimento da lei e a regularidade das deliberações;
 - f) Suspender e encerrar antecipadamente as sessões, quando circunstâncias excecionais o justificarem, mediante decisão fundamentada a incluir na ata da reunião;
 - g) Comunicar à junta de freguesia as faltas do seu presidente ou do substituto legal às sessões da assembleia de freguesia;
 - h) Comunicar ao Ministério Público as faltas injustificadas dos membros da assembleia de freguesia e da junta de freguesia, quando em número relevante para efeitos legais;
 - i) Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinadas pelo regimento ou pela assembleia de freguesia;
 - j) Exercer as demais competências legais;
 - k) Dar seguimento a todas as iniciativas da assembleia;
 - l) Conceder a palavra aos membros da assembleia, fazendo observar a “Ordem dos Trabalhos”, bem como aos membros do público, no período apropriado, quando pretendam intervir;
 - m) Gerir o tempo do uso da palavra para assegurar o bom funcionamento dos trabalhos, nos termos regimentais;
 - n) Dar oportuno conhecimento à assembleia das informações, explicações e convites que lhe foram dirigidos;
 - o) Pôr à discussão e votação os documentos admitidos;
 - p) Pôr à votação os requerimentos admitidos;
 - q) Assegurar o cumprimento do regimento e das deliberações da assembleia;
 - r) Tornar públicos, por edital nos lugares públicos usuais, por utilização dos meios eletrónicos da freguesia e eventualmente no boletim da freguesia, os regulamentos e demais deliberações aprovadas pela assembleia de freguesia, bem como as convocatórias para as reuniões;
 - s) Das decisões do presidente cabe recurso para a assembleia.

Artigo 22.º

(Competências dos Secretários)

1. Compete aos secretários coadjuvar o presidente da assembleia de freguesia no exercício das suas funções, assegurar o expediente e, na falta de trabalhador designado para o efeito, lavrar as atas das sessões.
2. Compete especialmente aos secretários:
 - a) Proceder à conferência das presenças nas sessões, assim como verificar em qualquer momento o quórum e registar as votações;
 - b) Ordenar a matérias a submeter à votação;
 - c) Assinar, em caso de delegação do presidente, a correspondência expedida em nome da assembleia;
 - d) Servir de escrutinadores;
 - e) Substituir o presidente nos termos do n.º 3 do artigo 18.º.

Capítulo III

Sessões e reuniões

Artigo 23.º

(Sessões e reuniões)

1. A assembleia de freguesia pode, quando necessário, reunir mais do que uma vez no decurso da mesma sessão.
2. A assembleia de freguesia só pode deliberar no quadro da prossecução das suas atribuições e no âmbito do exercício das suas competências, nos termos da lei.
3. As sessões da assembleia de freguesia são públicas, encontrando-se fixado artigo 36.º um período para intervenção e esclarecimento ao público.
4. Às sessões e reuniões da assembleia de freguesia deve ser dada publicidade, com indicação dos dias, horas e locais da sua realização, de forma a promover o conhecimento dos interessados com uma antecedência de, pelo menos, dois dias úteis sobre a data das mesmas, nomeadamente nos locais de estilo da Freguesia e no sítio na internet da junta de freguesia.
5. A nenhum cidadão é permitido intrometer-se nas discussões, aplaudir ou reprovair as opiniões emitidas, as votações feitas ou as deliberações tomadas.
6. A violação do disposto no número anterior é punida com coima de (euro) 150 a (euro) 750, para cuja aplicação é competente o juiz da comarca, após participação do presidente da assembleia.
7. As atas das sessões e reuniões, terminada a menção aos assuntos incluídos na ordem do dia, fazem referência sumária às eventuais intervenções do público na solicitação de esclarecimentos e às respostas dadas.

Artigo 24.º

(Sessões ordinárias)

1. A assembleia de freguesia reúne em quatro sessões ordinárias anuais, em abril, junho, setembro e novembro ou dezembro, convocadas de acordo com o disposto no artigo 30.º do presente regimento.

2. A apreciação do inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais, a respetiva avaliação e a apreciação e votação dos documentos de prestação de contas do ano anterior devem ter lugar na primeira sessão e a aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano seguinte na quarta sessão, salvo o disposto no artigo 61.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 25.º

(Sessões extraordinárias)

1. A assembleia de freguesia reúne em sessão extraordinária por iniciativa da mesa ou após requerimento:
 - a) Do presidente da junta de freguesia, em cumprimento de deliberação desta;
 - b) De um terço dos seus membros;
 - c) De um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral da freguesia equivalente a 50 vezes o número de elementos que compõem a assembleia de freguesia.
2. O presidente da assembleia de freguesia, no prazo de cinco dias após a iniciativa da mesa ou a receção dos requerimentos previstos no número anterior, por edital e por carta com aviso de receção ou protocolo, convoca a sessão extraordinária da assembleia de freguesia.
3. Da convocatória deve constar, de forma expressa e especificada, os assuntos a tratar na reunião.
4. A sessão extraordinária referida no número anterior deve ser realizada no prazo mínimo de 3 dias e máximo de 10 dias após a sua convocação.
5. Quando o presidente da mesa da assembleia de freguesia não convoque a sessão extraordinária requerida, podem os requerentes convocá-la diretamente, observando, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 2 e n.º 3 e promovendo a respetiva publicitação nos locais habituais.
6. Os requerimentos a que se reporta o n.º 1 devem ser apresentados por escrito, com indicação do assunto que os requerentes pretendem ver tratado na sessão extraordinária.
7. Os requerimentos a que se reporta a alínea c) do n.º 1 são acompanhados de certidões comprovativas da qualidade de cidadão recenseado na área da freguesia.
8. As certidões referidas no número anterior são passadas no prazo de oito dias pela comissão recenseadora respetiva e estão isentas de quaisquer taxas, emolumentos e do imposto do selo.
9. A apresentação do pedido das certidões deve ser acompanhada de uma lista contendo as assinaturas, bem como de documento de identificação, dos cidadãos que pretendem requerer a convocação da sessão extraordinária.
10. Nas sessões requeridas conforme a alínea c) do n.º 1, têm direito de participar, sem voto, dois representantes dos respetivos requerentes.
11. Os representantes referidos no número anterior podem apresentar sugestões ou propostas, as quais só são votadas pela assembleia de freguesia se esta assim o deliberar.

Artigo 26.º

(Participação dos Membros da Junta nas Sessões)

1. A junta faz-se representar, obrigatoriamente, nas sessões da assembleia de freguesia pelo presidente que pode intervir nos debates, sem direito a voto.
2. Em caso de justo impedimento, o presidente da junta pode fazer-se substituir pelo seu substituto legal.

3. Os vogais da junta de freguesia devem assistir às sessões da assembleia de freguesia, sendo-lhes facultado intervir nos debates, sem direito a voto, a solicitação do plenário ou com a anuência do presidente da junta, ou do seu substituto.
4. Os vogais da junta de freguesia que não sejam tesoureiros ou secretários têm direito às senhas de presença nos termos do nº 1 do artigo 8º da Lei nº 11/96, de 18 de abril.
5. Os vogais da junta de freguesia podem ainda intervir para o exercício do direito de defesa da honra.
6. Caso no início ou no decorrer dos trabalhos se verificar a ausência do Presidente da Junta ou do seu substituto legal, o Presidente da Assembleia designa outro dia para nova sessão ou reunião que terá a mesma natureza da anterior, a convocar nos termos da Lei e do presente Regimento.

Artigo 27.º

(Objeto das deliberações)

1. Só podem ser objeto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da sessão ou reunião.
2. Tratando-se de sessão ordinária de órgão deliberativo, e no caso de urgência reconhecida por dois terços dos seus membros, pode o mesmo deliberar sobre assuntos não incluídos na ordem do dia.

Capítulo IV

Funcionamento

Secção I

Disposições gerais

Artigo 28.º

(Local das sessões)

1. As sessões da assembleia de freguesia decorrem no auditório do edifício da Junta de Freguesia.
2. A assembleia pode reunir, por razões de fortalecimento de proximidade ou para melhor esclarecimento de situações, em diferentes locais da Freguesia de Águas Santas.
3. Nos casos referidos no ponto anterior o presidente da assembleia define o local da reunião, após ouvida a conferência de líderes.

Artigo 29.º

(Lugares na sala de reuniões)

1. Os membros da assembleia tomam lugar na sala, pela forma acordada entre o presidente da assembleia de freguesia e os representantes dos grupos políticos, deliberando a assembleia em caso de não existir acordo na matéria.
2. Na sala de reuniões há lugares reservados para os membros da junta de freguesia.
3. A sala de reuniões tem lugares próprios e perfeitamente delimitados para a presença do público, da comunicação social e de funcionários de apoio.

Artigo 30.º

(Convocação das sessões)

1. As sessões ordinárias são convocadas com a antecedência mínima de oito dias.
2. As sessões extraordinárias são convocadas com a antecedência mínima de cinco dias.
3. Os prazos das convocações, previstos nos números anteriores, contam-se a partir da data da sua publicação em edital nos locais próprios.
4. A forma de convocação dos membros da assembleia efetua-se por edital e por carta com aviso de receção ou protocolo.
5. Considerando o princípio da boa administração e de forma a promover a eficiência e a transparência administrativas e a proximidade com os interessados, a convocação referida no ponto anterior poderá ser efetuada por correio eletrónico, com dispensa de carta registada ou protocolo, mediante consentimento prévio do membro da assembleia de freguesia.
6. O envio das convocatórias será promovido pela Junta de Freguesia.

Artigo 31.º

(Convocação ilegal de sessões ou reuniões)

1. A ilegalidade resultante da inobservância das disposições sobre convocação de sessões ou reuniões só se considera sanada quando todos os membros do órgão compareçam e não suscitem oposição à sua realização.

Artigo 32.º

(Quórum)

1. A assembleia de freguesia só pode reunir e deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.
2. Feita a chamada, após a hora indicada na convocatória, e verificada a inexistência de quórum, decorre um período máximo de trinta minutos para aquele se poder concretizar. Findo esse prazo, e não podendo a assembleia de freguesia reunir, o presidente designa outro dia para nova sessão ou reunião, que tem a mesma natureza da anterior, a convocar nos termos previstos no presente regimento.
3. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.
4. O quórum da assembleia pode ser verificado em qualquer momento da reunião por iniciativa do presidente ou a requerimento de qualquer dos seus membros.
5. Quando os trabalhos da assembleia de freguesia não poderem prosseguir por inexistência de quórum, após a verificação referida no ponto 3., o presidente designa outro dia para nova sessão ou reunião, que tem a mesma natureza da anterior, a convocar nos termos previstos na presente lei.
6. Das sessões ou reuniões canceladas por falta de quórum é elaborada ata na qual se registam as presenças e ausências dos respetivos membros, dando estas lugar à marcação de falta.

Artigo 33.º

(Continuidade das sessões ou reuniões)

1. As sessões ou reuniões só podem ser interrompidas, por decisão do presidente da assembleia, pelos motivos seguintes:
 - a) Por alteração de ordem na sala;

- b) Por falta de quórum;
- c) Para reunião do grupo de lista por um período não superior a cinco minutos, o qual não poderá ser recusado caso o grupo ainda não tenha exercido esse direito nessa sessão ou reunião;
- d) Para consulta de líderes.

Artigo 34.º

(Convites a entidades)

1. A assembleia de freguesia, por intermédio do presidente da assembleia, sempre que entenda necessário pode, por sua iniciativa, ou, de qualquer comissão ou grupo de trabalho, convidar entidades públicas ou privadas a participar nas respetivas sessões ou reuniões, sem direito a voto.

Secção II

Organização dos trabalhos

Artigo 35.º

(Período das sessões)

1. As sessões iniciam-se à hora indicada na convocatória, procedendo-se à verificação das presenças e das ausências dos seus membros.
2. Antes do início de cada sessão proceder-se-á à leitura resumida do expediente relevante e o presidente da assembleia poderá dar conhecimento de assuntos ou outras atividades de interesse para a assembleia de freguesia.
3. Em cada sessão ou reunião ordinária da assembleia de freguesia haverá, pela sequência mencionada, os seguintes períodos de trabalho:
 - a) Período de intervenção do público (PIP)
 - b) Período de antes da ordem do dia (PAOD)
 - c) Período da ordem do dia (POD)
4. Nas sessões extraordinárias só há período da ordem do dia.

Artigo 36.º

(Período de Intervenção do Público - PIP)

1. Nas sessões da assembleia de freguesia haverá um período, não superior a quarenta e cinco minutos, para intervenção do público e destinado à apresentação de assuntos de interesse local e pedidos de esclarecimento, nos termos definidos no regimento.
2. A palavra será concedida pelo presidente da mesa, mediante prévia inscrição dos interessados.
3. A intervenção do público é feita em local condigno, de modo a que possa falar de modo visível para a assembleia.
4. Terminado o período fixado no ponto n.º1, a mesa dá resposta às perguntas, podendo para o efeito dar a palavra a quaisquer membros da assembleia ou da junta de freguesia presentes que se manifestem nesse sentido.
5. Não sendo possível verificar-se o disposto no número anterior a mesa solicita, por escrito, esclarecimentos à junta de freguesia.
6. Na ausência de resposta da junta, a mesa acompanha os assuntos e profere respostas aos interessados com informação posterior, na seguinte sessão ou reunião da assembleia.

7. Não se esgotando o período de tempo fixado no número 1., o presidente da mesa poderá permitir a intervenção do público no final da sessão, nos termos definidos no presente artigo.

Artigo 37.º

(Período de Antes da Ordem do Dia- PAOD)

1. Em cada sessão ou reunião ordinária da assembleia de freguesia é fixado um período de antes da ordem do dia, com a duração máxima de 60 minutos, para tratamento de assuntos gerais de interesse autárquico.
2. O PAOD é destinado:
 - a) À leitura de pedidos de informação ou esclarecimentos relevantes que tenham sido formulados no intervalo das sessões da assembleia e a resposta a questões anteriormente colocadas pelo público;
 - b) À apresentação de votos de louvor, congratulação, saudação, protesto ou pesar sobre assuntos ou personalidades de especial relevo, que sejam propostos por qualquer membro da Assembleia;
 - c) À apresentação de recomendações ou moções sobre assuntos de interesse para a freguesia, que sejam apresentadas por qualquer membro da assembleia, preferencialmente com a antecedência mínima de 24 horas;
 - d) Interpelações, mediante perguntas à junta, sobre assuntos da administração da Freguesia;
 - e) À concessão da palavra ao presidente da junta de freguesia ou seu substituto legal, nos termos do artigo 41.º;
 - f) À votação dos documentos apresentados ao abrigo das alíneas b) e c).

Artigo 38.º

(Período da Ordem do Dia- POD)

1. A ordem do dia deve incluir os assuntos indicados pelos membros da assembleia de freguesia, desde que sejam da competência desta e o pedido correspondente seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de:
 - a) Cinco dias úteis sobre a data da sessão ou reunião, no caso de sessões ou reuniões ordinárias;
 - b) Oito dias úteis sobre a data da sessão ou reunião, no caso de sessões ou reuniões extraordinárias.
2. A ordem do dia é entregue a todos os membros da assembleia com a antecedência mínima de dois dias úteis sobre a data do início da sessão ou reunião, enviando-se-lhes, em simultâneo, a respetiva documentação.
3. A entrega e o envio da documentação referidos no número anterior são realizados, preferencialmente, por correio eletrónico. Na falta deste elemento a documentação será enviada por correio normal ou protocolo.
4. Os assuntos a tratar na ordem do dia de cada sessão são estabelecidos pelo presidente da mesa.
5. A ordem do dia não pode ser modificada nem interrompida a não ser nos casos previstos no regimento ou, tratando-se de sessão ordinária, se tal for deliberado pela maioria de dois terços dos membros da assembleia.
6. A sequência das matérias fixadas para cada sessão pode ser modificada por deliberação da assembleia, mas só podem ser admitidas à discussão as propostas e projetos que se insiram na ordem de trabalhos.

7. Se, após a receção de proposta ou projeto, o presidente da mesa considerar que total ou parcialmente este não se insere na ordem de trabalhos, deve indeferir a sua admissão, na totalidade ou em parte, consoante o caso.

Artigo 39.º

(Organização das intervenções)

1. A palavra é concedida pela ordem de inscrição, devendo os membros inscrever-se na abertura de cada um dos pontos da ordem de trabalhos.
2. O período de inscrição termina com o início da intervenção do primeiro membro inscrito.
3. É autorizada, a todo o tempo, a troca de ordem entre quaisquer oradores inscritos.
4. Com exceção dos requerimentos feitos nos termos do artigo 45.º deste regimento, nenhum documento entrado na mesa durante os trabalhos pode ser votado sem que previamente tenha sido fornecida cópia a cada grupo político.

Secção III

Uso da palavra

Artigo 40.º

(Uso da palavra pelos membros da assembleia)

1. A palavra é concedida aos membros da assembleia de freguesia para:
 - a) Tratar de assuntos de interesse da freguesia;
 - b) Participar nos debates;
 - c) Emitir votos;
 - d) Invocar o regimento ou interpelar a mesa;
 - e) Apresentar recomendações, propostas e moções sobre assuntos de marcado interesse para a freguesia;
 - f) Produzir declarações de voto;
 - g) Fazer protestos e contraprotestos e interpor recursos;
 - h) Formular ou responder a pedidos de esclarecimento;
 - i) Apresentar requerimentos;
 - j) Reagir a contra ofensas à honra ou consideração;
 - k) Exercer o direito de defesa que é facultado na sequência de perda de mandato deliberada pela assembleia;
 - l) Tudo o mais contido no presente Regimento.

Artigo 41.º

(Uso da palavra pelos membros da junta)

1. A palavra é concedida ao presidente da junta de freguesia ou ao seu substituto legal para:
 - a) No PAOD prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados pelo presidente, na sequência das intervenções dos membros da assembleia;
 - b) No POD:
 - i. Prestar, por sua iniciativa, as informações que achar esclarecedoras sobre a gestão corrente da junta de freguesia;
 - ii. Apresentar os documentos submetidos pela junta de freguesia nos termos legais à apreciação da assembleia;
 - iii. Intervir nos demais esclarecimentos e discussões, suscitados pela assembleia, sem direito a voto;

- iv. Exercer, quando o invoque, o direito de resposta.
2. A palavra é concedida aos restantes membros da junta para, no âmbito das tarefas específicas que lhe estão cometidas e no POD:
 - a) Intervir sem direito a voto nas discussões, a solicitação do presidente da junta ou do plenário da assembleia de freguesia;
 - b) Exercer, quando o invoquem, o direito de resposta.
3. A palavra é concedida ao presidente ou a qualquer um dos membros da junta de freguesia para reagir a contra ofensas à honra ou consideração.

Artigo 42.º

(Uso da palavra pelo público)

1. Nas sessões da assembleia de freguesia há um período para intervenção do público, durante o qual devem ser prestados os esclarecimentos solicitados, nos termos do definido no artigo 36.º do presente regimento.

Artigo 43.º

(Modo de usar a palavra pelo público)

1. No uso da palavra os oradores dirigem-se ao presidente, à mesa e aos restantes membros da assembleia.
2. Os pedidos de esclarecimento são sempre dirigidos à mesa sendo, por conseguinte, vedada a interpelação direta e personalizada a qualquer membro da assembleia ou qualquer outra individualidade autárquica que esteja presente.
3. O orador não pode ser interrompido sem o seu consentimento, não sendo, porém, consideradas interrupções as vozes de concordância ou análogas.
4. O orador é advertido pelo presidente da mesa quando se desvie do assunto em discussão ou quando o discurso se torne injurioso ou ofensivo, podendo o presidente retirar-lhe a palavra se persistir na sua atitude.
5. O orador pode ser avisado pelo presidente para resumir as suas considerações quando se aproxime o termo do tempo regimental.

Artigo 44º

(Invocação do regimento e interpelação à mesa)

1. O membro da assembleia que pedir a palavra para invocar o regimento, indica a norma infringida, com as considerações indispensáveis para o efeito.
2. Os membros da assembleia podem interpelar a mesa quando tenham dúvidas sobre as decisões desta ou a orientação dos trabalhos;
3. Não há justificação nem discussão das perguntas dirigidas à mesa.

Artigo 45º

(Requerimentos de ordem processual)

1. São considerados requerimentos apenas os pedidos dirigidos à mesa respeitantes ao processo de apresentação, discussão e votação de qualquer assunto ou ao funcionamento da reunião.
2. Os requerimentos podem ser formulados por escrito ou oralmente, podendo o presidente, sempre que o entender conveniente, determinar que um requerimento oral seja formulado por escrito, sendo nesse caso, se necessário, interrompida a sessão pelo período de tempo necessário à formulação escrita do requerimento apresentado
3. Os requerimentos orais, assim como a leitura dos requerimentos escritos, se pedida, devem ser de curta duração.

4. Os requerimentos, uma vez admitidos, são imediatamente votados sem discussão.
5. A votação dos requerimentos é feita pela ordem da sua apresentação.
6. A aprovação dos requerimentos requer uma maioria simples de votos favoráveis.

Artigo 46º

(Recursos)

1. Qualquer membro da assembleia pode recorrer da decisão do presidente ou da mesa.
2. O membro da assembleia que tiver recorrido pode usar da palavra para fundamentar o recurso.
3. Para intervir sobre o objeto do recurso pode usar a palavra, um representante de cada grupo político.

Artigo 47º

(Pedidos de esclarecimento)

1. A palavra para esclarecimentos limita-se à formulação concisa da pergunta e da resposta sobre a matéria em dúvida enunciada pelo orador que tiver acabado de intervir.
2. Os membros da assembleia que queiram formular pedidos de esclarecimento devem inscrever-se no termo da intervenção que os suscitou, sendo formulados pela ordem de inscrição e respondidos em conjunto se o interpelado assim o entender.
3. O orador interrogante e o orador respondente devem procurar dispor de um muito curto espaço de tempo em cada intervenção.

Artigo 48º

(Reação contra ofensas à honra ou consideração)

1. Sempre que um membro da assembleia considere que foram proferidas expressões ofensivas da sua honra ou consideração pode, para se defender, usar da palavra.
2. O autor das expressões consideradas ofensivas pode dar explicações.
3. As intervenções devem ser curtas, claras e concisas.

Artigo 49º

(Proibição do uso da palavra no período de votação)

1. Anunciado o período de votação nenhum membro da assembleia pode usar da palavra até proclamação do resultado, exceto para apresentar requerimentos respeitantes ao processo de votação.

Artigo 50º

(Declaração de voto)

1. Cada membro da assembleia, a título individual, ou cada grupo político, tem direito a produzir, no final de cada votação, uma declaração de voto esclarecendo o sentido da sua votação.
2. As declarações de voto podem ser escritas ou orais, quer quando produzidas por grupos políticos, quer por cada membro a título individual.
3. As declarações de voto escritas são entregues na mesa até ao final da reunião.

Artigo 51º

(Tempo das intervenções)

1. Durante o PIP, na sua intervenção, cada membro do público não deve exceder os cinco minutos, tendo o presidente da junta de freguesia 15 minutos para responder a todas as questões colocadas no PIP.

2. No PAOD cada interveniente no uso da palavra não deve exceder os cinco minutos por cada intervenção.
3. Durante o POD todos os intervenientes deverão procurar não exceder os dez minutos por intervenção.
4. O presidente da mesa poderá, em função do tempo dos períodos da ordem de trabalhos e do número de inscritos, alterar os tempos previstos nos números anteriores.

Capítulo V

Deliberações e votações

Artigo 52.º

(Formas de votação)

1. A votação é nominal, salvo se o regimento estipular ou o órgão deliberar, por proposta de qualquer membro, outra forma de votação.
2. O presidente vota em último lugar.
3. As deliberações que envolvam a apreciação de comportamentos ou de qualidades de qualquer pessoa são tomadas por escrutínio secreto e, em caso de dúvida, o órgão delibera sobre a forma da votação.
4. Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a sessão ou reunião seguinte, procedendo-se a votação nominal se na primeira votação desta sessão ou reunião se repetir o empate.
5. Quando necessária, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo presidente após a votação, tendo em conta a discussão que a tiver precedido.
6. Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os membros do órgão que se encontrem ou se considerem impedidos.

Artigo 53.º

(Princípio da independência)

1. Os órgãos das autarquias locais são independentes e as suas deliberações só podem ser suspensas, modificadas, revogadas ou anuladas nos termos da lei.

Capítulo VI

Sessões temáticas

Artigo 54.º

(Debates temáticos)

1. A assembleia de freguesia pode promover sessões, tendo como ponto único da ordem de trabalhos a realização de um debate sobre matérias ou temas específicos de política autárquica.
2. O modelo de debate e a distribuição de tempos de intervenção são acordados em conferência de líderes promovida pelo presidente da assembleia.
3. Nestas sessões podem ser convidadas a participar individualidades cuja presença se considere útil pelo seu conhecimento dos temas ou matérias em debate.

4. Estas sessões podem ser abertas à participação e intervenção de instituições, associações e cidadãos, conforme modelo acordado no número 2.
5. Nestas sessões não existe PIP nem PAOD.

Capítulo VII

Comissões

Artigo 55.º

(Constituição)

1. A assembleia de freguesia pode, sempre que para tal se mostre necessário e sobre casos específicos, deliberar a constituição de comissões.
2. A iniciativa de constituição de comissões pode ser exercida pelo presidente, pela mesa ou por um grupo político.

Artigo 56.º

(Tipo de Comissões)

1. Existem os seguintes tipos de comissões:
 - a) Conferência de líderes;
 - b) Comissões permanentes;
 - c) Comissões eventuais.

Artigo 57.º

(Conferência de líderes)

1. A conferência de líderes é uma comissão permanente da assembleia e é composta pelo presidente da assembleia, que a ela preside, por um representante de cada grupo de lista e pelos restantes membros da mesa.
2. A Conferência reúne mediante convocação do presidente da assembleia, por sua iniciativa ou pedido de qualquer grupo de lista.
3. Compete à conferência de líderes:
 - a) Pronunciar-se sobre os assuntos que tenham a ver com o regular funcionamento da assembleia;
 - b) Pronunciar-se sobre a fixação da ordem do dia;
 - c) Pronunciar-se sobre a fixação das datas das reuniões;
 - d) Pronunciar-se a pedido do presidente da assembleia, sobre questões relacionadas com a gestão da assembleia
 - e) Analisar quaisquer outras matérias que o presidente da assembleia ou o plenário entenda submeter-lhes.

Artigo 58.º

(Outras Comissões)

1. Compete às comissões apreciar os assuntos objeto da sua constituição, apresentando os respetivos relatórios nos prazos fixados pela assembleia.
2. Os prazos referidos no número anterior podem ser prorrogados pela assembleia.

3. As comissões obtêm os elementos necessários à apreciação dos assuntos que constituem a sua finalidade através dos serviços de apoio à assembleia de freguesia, com conhecimento ao respetivo presidente.
4. Os assuntos de cada comissão são submetidos a sessão plenária pelo coordenador, podendo, no entanto, intervir qualquer dos membros da comissão.
5. As reuniões de cada comissão são marcadas pela própria comissão ou pelo seu coordenador.
6. A ordem de trabalhos é fixada por cada comissão ou pelo seu coordenador, ouvidos os restantes membros da comissão.
7. As comissões, sempre que o entendam justificado, podem convidar entidades públicas ou privadas a participar nas respetivas reuniões, com conhecimento ao presidente da assembleia.
8. De cada reunião da comissão é elaborada uma ata, da qual constem as indicações das presenças, o resumo dos assuntos tratados e todos os elementos julgados de interesse pela comissão.
9. As atas podem ser consultadas a todo o tempo por qualquer membro da Assembleia, para o que será enviada cópia para a mesa da assembleia.

Artigo 59.º

(Composição)

1. A composição das comissões é fixada pelo plenário da assembleia de freguesia, tendo em conta a sua representação proporcional.
2. Na primeira reunião da comissão é eleito o seu coordenador.
3. Não é impeditivo do funcionamento das comissões o facto de algum grupo político não querer ou não puder indicar representantes, salvo se não possível observar a existência de contraditório.
4. Os grupos de lista podem, quando julgarem conveniente, proceder à substituição dos membros que indicaram.
5. Qualquer membro da assembleia de freguesia ou junta de freguesia tem o direito de assistir a comissões de que não faça parte, sem direito a voto.

Capítulo VIII

Direito de Petição

Artigo 60.º

(Direito de petição)

1. É garantido aos cidadãos o direito de petição à assembleia de freguesia, sobre matérias do âmbito da freguesia.
2. As petições, individuais ou coletivas, são dirigidas ao presidente da assembleia, devidamente assinadas pelos titulares e com a identificação completa de cada um dos signatários, nunca em número inferior a 30.
3. O presidente da mesa analisa o assunto e deve dar-lhe o tratamento que achar mais adequado, admitindo que ele possa ser diretamente resolvido pela junta de freguesia ou por qualquer outro órgão de administração central ou local.

4. Caso não seja possível proceder de acordo com o definido no número anterior, o presidente da assembleia de freguesia submete a respetiva petição à assembleia de freguesia para seu conhecimento e eventual deliberação.

Capítulo IX

Publicidade dos trabalhos e dos atos da Assembleia

Artigo 61.º

(Caráter público das reuniões)

1. As sessões da assembleia de freguesia são públicas.
2. Às sessões mencionadas no número anterior deve ser dada publicidade, conforme referido no número 4 do artigo 23.º.
3. De cada sessão ou reunião da assembleia de freguesia é feito registo de som para auxiliar na elaboração da ata.
4. De cada sessão ou reunião da assembleia de freguesia pode ser feito registo de imagem para transmissão on-line das sessões.

Artigo 62.º

(Atas)

1. De cada sessão ou reunião é lavrada ata, a qual contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente, a data e o local da sessão ou reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações e, bem assim, o facto de a ata ter sido lida e aprovada.
2. As atas são lavradas, sempre que possível, por trabalhador da autarquia local designado para o efeito e são postas à aprovação de todos os membros no final da respetiva sessão ou reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.
3. As atas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, no final das sessões ou reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.
4. As deliberações da assembleia de freguesia só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respetivas atas ou depois de assinadas as minutas, nos termos dos números anteriores.

Artigo 63.º

(Registo na ata do voto de vencido)

1. Os membros da assembleia de freguesia podem fazer constar da ata o seu voto de vencido e as respetivas razões justificativas.
2. Quando se trate de pareceres a emitir para outras entidades, as deliberações são sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.
3. O registo na ata do voto de vencido exclui o eleito da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação.

Artigo 64.º

(Publicidade das deliberações)

1. As atas serão publicitadas, preferencialmente, no sítio da internet da junta de freguesia, após sua aprovação.

Artigo 65.º

(Atos nulos)

1. São nulos os atos para os quais a lei comine expressamente essa forma de invalidade.
2. São, em especial, nulos:
 - a) Os atos que prorroguem ilegal ou irregularmente os prazos de pagamento voluntário dos impostos, taxas, derramas, mais-valias e preços;
 - b) As deliberações da assembleia de freguesia que envolvam o exercício de poderes tributários ou determinem o lançamento de taxas ou mais-valias não previstas na lei;
 - c) As deliberações da assembleia de freguesia que determinem ou autorizem a realização de despesas não permitidas por lei.

Capítulo X

Regimento

Artigo 66.º

(Interpretação e integração de lacunas)

1. Compete à mesa, com recurso para o plenário, interpretar o presente regimento e integrar as lacunas.

Artigo 67.º

(Entrada em vigor)

1. O regimento entra em vigor no momento da sua aprovação pela assembleia de freguesia.